



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000877-39.2020.4.04.7101/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS
(AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento proposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS em face do Município do Rio Grande, objetivando a *"retificação definitiva do seu edital de concurso para fins de observar e aplicar o piso salarial disposto na Lei 3.999/61, equivalente a 3 salários mínimos regionais para jornada de 20h em consequência, para o cargo de cirurgião dentista para os servidores estatutários, celetistas e contratados de seus quadros, sob pena de multa diária."*

Processado o feito, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de que o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul ser parte ilegítima para a demanda. Condenou o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Irresignado, o Conselho interpôs recurso de apelação sustentando sua legitimidade ativa e postulando o julgamento do mérito, a fim reconhecer a obrigação do Município em atender ao piso salarial previsto na Lei 3.999/61 para os cirurgiões dentistas.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Da legitimidade ativa do CRO/RS

Primeiramente, cabe reconhecer a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para postular, em juízo, em favor da classe de profissionais que representa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.324/64, o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul possui natureza jurídica de autarquia e apresenta como finalidade a supervisão da ética profissional, cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e com conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Ao dispor sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 11 da Lei nº 4.324/64 estabelece que:

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei;*
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;*
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;*
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;*
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;*
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art 3º;*
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;*
- h) expedir carteiras profissionais;*
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;*
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;*
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.*

Da análise do feixe de atribuições descritas nos comandos legais transcritos, observa-se que cabe ao Conselho zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e com conceito da profissão e dos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que a exercem legalmente. Por conseguinte, entende-se que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor.

Afasta-se assim a preliminar suscitada.

Mérito

O Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS pretende a *retificação definitiva do seu edital de concurso para fins de observar e aplicar o piso salarial disposto na Lei 3.999/61, equivalente a 3 salários mínimos regionais para jornada de 20h em consequência, para o cargo de cirurgia dentista.*

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
[...]

Portanto, os médicos e cirurgiões-dentistas que exercem jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. (TRF4 5006360-38.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.

1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC nº 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013)

Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.

De fato, esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020) grifei

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5007780-53.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/06/2020)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. - Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. - Irrelevante o fato de se tratar de cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia com relação à lei municipal invocada. - A respeito da vinculação ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em caso similar, por ocasião do deferimento da medida cautelar no bojo da ADPF 151, quando declarou a ilegitimidade da Lei nº 7.394/85 por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, à semelhança do que fez a Lei Federal nº 3.999/61 (ADPF 151 MC, Pleno, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/02/11).

Nesse contexto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Honorários Advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu art. 85 quanto à fixação da verba honorária.

Considerando a procedência do pedido, as custas e os honorários ficam a cargo da ré, os quais mantenho em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado pelo IPCA-E até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado nos mesmos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002929679v4** e do código CRC **b5b5878f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Data e Hora: 1/12/2021, às 20:27:19

5000877-39.2020.4.04.7101

40002929679 .V4